



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 134ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabricio da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares M. Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Rick Joseph; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central Suplente, Dr. Marcelo Madureira Prates; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; da Representante da Secretaria-Geral de Contencioso Indicada, Dra. Carla Adriana Stocco; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães; dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; dos Representantes da Carreira de Procurador Federal, Dr. Sérgio Augusto da Rosa Montardo e Dra. Carmem Silva Arrata; da Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dra. Tania Nigri; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral, da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva e contando ainda com a presença dos Servidores da SGA/AGU, João Paulo Queiroz de Menezes e Adriana Marinho Sales; da DTI/AGU, Paulo Vinicius Ribeiro dos Santos, Anderson Souza de Freitas, Luiz Fernando Bastos Coura, Sandro de Oliveira Araújo e Robinson Ataíde Costa e da PGFN, Eunice Moura de Souza e Franklin Watanabe. O Senhor Presidente iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos: **ITEM 1 – CONCURSOS DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** **Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller. O relator informou que atualmente uma grande quantidade dos membros das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador do Banco Central e de Procurador Federal se encontram na Categoria Especial. Informou que o percentual é considerado elevado e que a AGU, como instituição, tem a necessidade de repensar o seu modelo de promoção. O Coordenador da CTCS, ressaltando que não se trata de competência do CSAGU e sim, do Advogado-Geral da União, e do Advogado-Geral da União em conjunto com o Ministro da Economia, no que tange aos Procuradores da Fazenda Nacional, informou aos membros da CTCS da necessidade de revisão da Portaria AGU nº 460/2014, que trata do cálculo do número de vagas a serem ofertadas nos concursos de promoção dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e da Portaria Interministerial AGU/MF nº 501/2014, dispõe sobre o cálculo das vagas a serem ofertadas nas promoções dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no intuito de informar à

CTCS a ideia e eventualmente colher algum posicionamento dos membros da Comissão Técnica. Informou que o objetivo do Advogado-Geral da União é revogar o Inciso II, do Art. 1º, da Portaria AGU nº 460/2014, que prevê as vagas gatilho. Essa revogação não abarcaria períodos pretéritos. Aduziu que, com essa revogação seria dado um tratamento aos percentuais um tanto quanto elevados nas categorias especiais nas respectivas carreiras. O relator informou também da proposta de suspensão dos concursos de promoções das carreiras de Advogado da União de Procurador da Fazenda Nacional, até que o assunto seja bem equacionado dentro da Advocacia-Geral da União. Informou que está em curso a análise sobre o assunto no Tribunal de Conta da União - TCU, pois houve uma representação do Ministério Público Federal junto ao TCU, acerca da promoção na carreira de Procurador Federal, a qual se encontra sob apreciação. Informou também da existência do requerimento do Deputado Arnaldo Jardins, já aprovado no Parlamento, tratando amplamente do assunto. Informou que recebeu o Ofício nesta data, onde o parlamento solicita todas as informações para analisar a matéria. E que, estas informações serão colhidas junto à Procuradoria-Geral Federal – PGF, à Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e junto à Advocacia-Geral da União para bem responder ao parlamento. Ressaltou que a Instituição necessita refletir sobre o assunto e dar uma resposta convincente à sociedade, o que é o correto e é a razão principal; e em segundo lugar, o endereçamento inadequado dessas questões acaba se voltando contra a própria Instituição, nas suas prerrogativas, nas suas atribuições, enfraquecendo-a no bom desempenho da prestação do serviço público à sociedade. Concluiu informando que o Advogado-Geral da União irá propor ao Conselho Superior a suspensão das promoções dos membros das Carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, até ulterior decisão do próprio Conselho Superior. Bem como, novamente, informou aos membros da CTCS a pretensão do Advogado-Geral da União em revogar o inciso II, do art. 1º da Portaria AGU nº 460/2014, acerca das vagas gatilho. **Registros: (1)** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente (Dr. Jurandi). Registrou que compreende o cenário político atual. Ressaltou a preocupação em relação a questão do direito adquirido dos períodos avaliativos e agradeceu a ressalva na garantia desse direito. Informou que a grande preocupação na PGFN é com relação aos períodos que já passaram e a vigência da revogação do inciso II, do art. 1º da Portaria AGU nº 460/2014, acerca das vagas gatilho. Ressaltou que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional está se sentindo mais prejudicada que as demais carreiras em toda circunstância, porque a promoção do ano passado já estava atrasada e acabou sendo prejudicada, promoção esta que não tinha nada a ver com a promoção deste ano, acabando com a expectativa de cerca de trinta (30) Procuradores. Informou também que PGFN ainda tem vários Procuradores que entraram, principalmente no concurso em 2015 e 2016, que ainda estão na Segunda Categoria e esses Procuradores estão tocando chefia pelo norte do país, em unidade que sempre foi de difícil provimento. Informou que a promoção na carreira é uma espécie de progressão que, de forma subjetiva, tem a intenção de compensar um certo desnível que existe da remuneração em relação as demais carreiras jurídicas e realçou que a carreira de PFN não está em igualdade com as carreiras mais próximas da AGU e que, os colegas da Segunda Categoria, não fossem os honorários, estariam recebendo metade de um subsídio inicial de um procurador do Ministério Público Federal. Destacou que existe um sentimento de certa injustiça em relação a situação com os Procuradores da Fazenda Nacional, como também em relação ao fato de que a Carreira de PFN é a que tem menos membros na Categoria Especial e que é a carreira que ainda tem mais integrantes na Segunda Categoria. **(1.1)** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Dr. Arthur). Informou que como Representante da Carreira de PFN, a posição que o Dr.

Jurandi expressou a posição, não só do ponto de vista pessoal dele, mas de toda a carreira. Explicou que o concurso de promoção de PFN 2019.2, está amplamente atrasado, que são demandados diariamente pelos Procuradores interessados; que o concurso de promoção de 2019.2, não é um concurso no qual se aplica a regra do gatilho, é um concurso ordinário, com base no Art. 24, da Lei Complementar nº 73. Ressaltou a fala do Dr. Jurandi sobre a questão das desigualdades entre as carreiras. Solicitou que uma eventual aprovação da suspensão dos concursos de promoções não abrangesse o concurso de promoção dos PFNs 2019.2. Ressaltou que o sentimento de centenas de PFNs é justamente no sentido do atraso sistemático no concurso de promoção e que entende que o concurso de PFN tem uma peculiaridade, que é um ato complexo, pois precisa da participação do Ministério da Economia, mas eventual suspensão dos concursos de promoções geraria um impacto desproporcional à carreira de PFN. Informou que, sem opinar sobre a suspensão da promoção das demais carreiras, mas especificadamente no concurso de 2019.2 da PFN, já apresentou suas ponderações para o debate na presente reunião e para a reunião do CSAGU. Quando à questão da revogação das regras de promoção conhecida como gatilho, tem conhecimento de que é um ato discricionário, competência exclusiva do Advogado-Geral da União e aderiu à questão do direito adquirido em relação aos requisitos do concurso de promoção do período de 2020.1. **(2)** Representante da Carreira de Advogado da União (Dr. Cil Farne). Informou que sempre defendeu a revogação imediata da regra do gatilho, pois entende que hoje não se justifica mais, visto que foi num momento histórico, e por um outro lado, defende veementemente que deve ser respeitado o direito adquirido, até hoje conquistado com base na portaria vigente, não se pode trazer prejuízo a nenhum membro de carreira que tenha cumprido todos os requisitos da portaria que está em vigor. Informou que comunga com a ideia do AGU, no sentido de que é preciso fazer alguma coisa, pois o momento econômico e político do Brasil não é favorável, mas por outro lado, pensa que a AGU tem que usar, neste momento, o bom nome que conquistou com o trabalho que tem sendo feito pela instituição e demonstrar que esta é uma portaria que veio de 2015, de outro governo, de um outro cenário e que é preciso respeitar o direito adquirido. Que a AGU tem que usar este capital político da instituição e mostrar para o Ministério da Economia, para o líder do governo no Congresso e ao TCU, que não está fazendo nada ilegal e que a legislação aprovou, durante o arroxio da reforma da previdência, aumento para categoria dos militares até 2023. Ressaltou que não é só porque a questão foi suscitada no TCU, no Congresso, mas porque é o certo a se fazer, dar uma resposta satisfatória, expondo que se revogou uma portaria que não foi feita pelo atual governo, mas que ela terá efeitos futuros, respeitando o direito que foi conquistado pelos membros. Quanto à suspensão das promoções, pensa que pode se suspender, mas não toda a promoção. Entende que poderão ser realizadas promoções menores, ao invés de suspensão *sine die*. Que entende que cabe uma conversa com a equipe econômica para visualizar um limite de efetivação de promoção mensalmente. Ressaltou que, com a suspensão *sine die* virão as demandas judiciais, o que aumenta quase 50% o débito, pois é o certo para quem conquistou o direito a promoção. E que esses encaminhamentos serão expostos na reunião do CSAGU. **(3)** Representante da Carreira de Procurador Federal (Dr. Sérgio). Informou que a sua ponderação diz respeito aos demais Procuradores Federais, pois foi a promoção dos Procuradores Federais, que na verdade foi o que deu o grande ensejo a essa repercussão e hoje se está, de fato, aguardando manifestação do Tribunal de Contas, e evidentemente que há uma grande expectativa, por parte da carreira, uma vez que, casualmente, 15% dos procuradores aguardam a promoção. Informou que, ainda diretamente, uma eventual suspensão das promoções de Advogado da União e Procuradores da Fazenda Nacional, não interfira na promoção de

Procuradores Federais, a premissa acaba sendo transmitida, por simetria. Reforçou a ideia trazida pelo Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães no sentido de que o direito adquirido desses colegas Procuradores precisa ser preservado. Informou que há Procuradores Federais que estão há mais de dez anos aguardando por uma promoção; Procuradores Federais que permaneceram muito tempo em unidades de difícil provimento; Procuradores Federais que aceitaram exercer cargos de coordenação, sem qualquer tipo de contrapartida, unicamente para incorporar tais cargos em seus currículos, com a perspectiva de pontuação e depois concorrer a uma promoção por merecimento. Engrossou a manifestação do Representante da Carreira de Advogado da União e a manifestações dos Representantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional no sentido de que outro encaminhamento, que não essa suspensão sem prazo, deve ser dada aos Membros que tiveram seus direitos adquiridos, ainda mais para o cargo de Procurador Federal, onde inclusive, o edital foi publicado. **(4)** Senhor Presidente. Frisou a legalidade dos atos que foram praticados ao longo do período, nos últimos cinco anos em que está vigente a Portaria AGU nº 460/2014, que o mesmo vale para a carreira de PFN, ela é inquestionável, não há dúvidas da legalidade do que foi feito e de que a citadas portarias terão aplicabilidade para os períodos aquisitivos já pretéritos, que já transcorreram, e com a eventual mudança, não se atingiria o período de 2020.1, muito menos o período de 2019.2. Informou que uma mudança na Portaria AGU nº 460/2014, acabaria atingindo os períodos em curso ou futuros, mas a legalidade daquilo que tenha sido feito é inquestionável. Ressaltou que as promoções referentes aos períodos que já transcorreram, mas em que o concurso ainda não se deu, ele ocorrerá necessariamente. Informou que compreendeu a preocupação dos Representantes das Carreiras que se manifestaram com relação a se não ter um marco temporal definido. Informou que a proposta de suspensão dos concursos das promoções é até ulterior deliberação do Conselho Superior, que poderá acontecer numa próxima reunião, ou daqui duas ou três reuniões, enfim que caberá ao Conselho superior deliberar. **(5)** Representante da Carreira de Advogado da União (Dr. Cil Farne). Informou que não é contra, se os demais Representantes quiserem deixar assunto para outra pauta. Informou que não é a favor de uma suspensão sem prazo. Caso contrário, se os demais Representantes entenderem que se pode votar o tema nesta reunião, chegar à conclusão de que a proposta é uma suspensão respeitando todo o direito adquirido, é uma suspensão momentânea e que pode ser levada para a próxima reunião do mês que vem do Conselho Superior, ficaria constrangido de propor uma ideia alternativa e não votar. Tendo em vista o que o Presidente explicou que a proposta de suspensão poderia ser examinada em uma próxima reunião, mês a mês, avaliando o cenário, informou, então que não seria necessário que a Representação da Carreira de Advogado da União levasse uma proposta ao CSAGU no sentido de realizar promoções menores e mensais. Ressaltou que pretende votar na reunião do Conselho a realizar amanhã, dia 20 de outubro de 2020, no sentido da revogação imediata da regra do gatilho e contra uma suspensão *ad eternum*. **(6)** Senhor Presidente. Informou que de fato a proposta que apresenta é de suspensão dos concursos de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União em andamento ou ainda não iniciados, até ulterior deliberação do Conselho Superior. Informou que não está propondo a fixação de um prazo para essa ulterior deliberação, que em tese pode ocorrer em qualquer momento, seja daqui um mês, seja daqui dois meses, três meses, etc., a depender da variação de conjuntura que se tenha. Ressaltou que os representantes devem sentir-se à vontade para propor uma alternativa. **(7)** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente (Dr. Jurandi). Ressaltou que que embora entenda a circunstância, a gravidade do problema político, mas em razão da natureza do seu mandato e do pleito da carreira, os

Representantes não sentem confortáveis em votar favoravelmente à proposta de suspensão dos concursos, e acreditam que o assunto vai para deliberação do Conselho Superior. Aproveitou para solicitar, uma vez que estão presentes na reunião os representantes da Corregedoria-Geral da União e do Departamento de Gestão Corporativo da PGFN, que, caso haja a suspensão da promoção 2019.2, que ela aconteça depois de corrigidos todos os problemas que surgiram no curso do processo da promoção da carreira de PFN. **(8)** Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente. Informou que a alteração de dados referentes às datas de confirmação no cargo dos membros das carreiras está sendo providenciado. Que a manifestação em relação ao concurso da carreira de Advogado da União já foi encaminhada para o Conselho Superior. E com relação ao concurso da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, informou que a suspensão dos concursos de promoção não tem interferência direta na correção, pois trata de correção de dados para fins de estágio confirmatório. Informou que a correção está em andamento e que, ademais, houve a necessidade de uma interação com o Departamento de Recurso Humanos do Ministério da Economia, para levantamento das licenças que antes não suspendiam a contagem do prazo do estágio confirmatório e que passaram a suspender. Ressaltou que os dados relativos aos Procuradores da Fazenda Nacional foram recebidos na CGAU, consolidados e estão sob análise de uma comissão que fará a proposta de correção das datas de confirmação no cargo, conforme cada licença. Destacou que a CGAU tem todo interesse e empenho na correção destes dados. **(9)** Senhor Presidente. Fazendo um resumo de toda a discussão, informou que o assunto seguirá para deliberação do Conselho Superior, porque não houve unanimidade nas manifestações dos representantes na CTCS. Ressaltou que é importante envolver os membros do Conselho Superior na discussão. Destacou que, pela importância do assunto, é bom que não se circunscreva a discussão no âmbito da CTCS e que o próprio Conselho possa participar efetivamente da discussão. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, decidiu encaminhar o assunto para deliberação do Conselho Superior, na sua 190ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2020, tendo em vista que não houve unanimidade nas manifestações dos representantes na CTCS. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000005/2020-11 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MF Nº 517 DE 2011, QUE REGULAMENTA OS CONCURSOS DE REMOÇÃO AMPLA E POR PERMUTA DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães. **Registros:** **(1)** O relator informou que, na última reunião da CTCS, foi decidido que o relator providenciaria uma minuta de proposta de portaria a partir do art. 4º, com a inclusão da permuta através do banco de dados, viabilizando uma sistemática de permuta permanente. Informou que providenciou a minuta, com as sugestões dos servidores da DTI e da SGA da AGU, bem como da COGEP/PGFN. Informou que apresentou a minuta, a qual foi encaminhada antecipadamente, por e-mail, aos demais representantes da CTCS que participaram daquela reunião da CTCS para suas considerações. Informou que não recebeu e-mail de retorno e por isto imagina que todos os representantes concordaram com a minuta por ele encaminhada ou que não houve oportunidade de os colegas analisarem. **(2)** O Senhor Presidente informou da presença na reunião dos representantes da Secretaria-Geral de Administração da AGU e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das áreas Tecnologia da Informação e Recursos Humanos, para, se necessário, prestar esclarecimentos acerca do funcionamento do atual sistema de remoções e esclarecer sobre como poderia se dar a implementação de um novo modelo que está sendo estudado. **(3)** O Senhor Presidente sugeriu ao Relator, uma vez que o relator disponibilizou a minuta a todos os demais representantes e não recebeu nenhuma contribuição, destacar

os pontos da proposta que sofreram alterações e não havendo nenhuma dúvida, não havendo nenhuma ponderação, considerar-se-iam aprovados. **(4)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 4º e do artigo 5º: Art. 4º. A remoção por permuta decorrerá das movimentações resultantes da conjugação de interesses entre os candidatos inscritos, na forma desta Portaria. §1º A remoção por permuta realizar-se-á por movimentação decorrente de inscrição no banco de dados. §2º O procedimento do banco de dados, que não será considerado para fins de inscrição, processamento e resultado nos concursos de remoção ampla, será suspenso desde a publicação do edital de abertura até a divulgação do resultado definitivo desses concursos. §3º Será anulada, no prazo 5 (cinco) anos, a permuta ocorrida em abuso de direito ou com desvio de finalidade. Art. 5º O concurso de remoção por permuta será processado em fase única, por localidades e órgãos de lotação, orientando-se pela promoção do maior número viável de movimentações. §1º São considerados localidades os municípios e o Distrito Federal. §2º As inscrições dar-se-ão com indicação das localidades e dos órgãos de lotação de interesse e a permuta somente se dará para uma das opções selecionadas pelo candidato. §3º Para fins de remoção por permuta, será considerada somente a precedência, por antiguidade na carreira, entre os candidatos inscritos e lotados nos órgãos envolvidos na permuta a se realizar. §4º Serão acolhidos todos os pedidos de movimentação em que verificado interesse recíproco, sendo possível a flexibilização dos critérios ordem de preferência e de antiguidade para alcançar o resultado que contemple o maior número de candidatos. **(5)** O Senhor Presidente colocou os dois artigos para o debate dos representantes da CTCS. **(6)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente trouxe um ponto para a discussão, embora esteja previsto para discussão posterior no artigo 12, que é questão da escolha pelo critério curricular. Questionou, que como o artigo 4º trata do banco de dados, se não seria o momento de se estender a escolha pelo critério curricular para o banco de dados. Pois a questão da escolha pelo critério curricular está prevista na proposta como algo específico para remoção na modalidade ampla e não para permuta. Ressaltou que, como está se sugerindo a criação de uma nova modalidade por permuta, que é banco de dados e pela sua própria formatação, é uma medida que visa desburocratizar, destravar a remoção por permuta, tornando-a menos burocrática, sistemática que tem potencial para ser a regra geral das movimentações nas carreiras, questionou se não seria o caso de estender o critério curricular também para essa modalidade. Destacou que a escolha curricular tem um propósito e uma importância, embora a questão da isonomia entre os colegas seja uma preocupação para os representantes das carreiras. E que, se for entendido como um fator de subjetivismo, sugere a viabilidade de discutir critérios objetivos de escolha curricular. **(7)** O relator Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União afirmou que entende que o artigo 12 seria aplicável à remoção por permuta e à remoção ampla. **(8)** O Coordenador do Conselho Superior esclareceu que, na realidade, apenas na remoção ampla vem-se aplicando o critério curricular e que nas remoções por permuta esse critério de análise curricular não vem sendo aplicado. Informou que se aplica o critério de análise curricular só quando há ingresso novos membros nas carreiras, quando se faz uma remoção prévia entre os que estão na casa. Informou que na carreira de Advogado da União é feita a remoção com aqueles que escolherem órgãos de direção superior, por critério curricular, caso a unidade entenda que o candidato deva ter um certo perfil. Quando não se abrem vagas novas, a lista é processada e o resultado é dado pelo interesse conjugado. E que essa sistemática tem sido seguida há muitos anos. **(9)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, informou que o artigo 3º fala da remoção ampla e faz a remissão ao artigo 12. Muito embora a redação da portaria atualmente vigente fale de concurso de remoção, ela é tratada como se fosse

uma remoção ampla. Que, hoje, realmente a permuta não é precedida de análise curricular, embora a proposta não se esteja vedando a análise curricular no caso da permuta, como também não há vedação atualmente, talvez fosse o caso de deliberar especificamente. Pois a proposta atual de redação do artigo 3º só fala da remoção ampla e que, se não houver previsão expressa, talvez prevaleça o que está acontecendo hoje, ou seja, não há análise curricular prévia à permuta. Então para evitar qualquer tipo de interpretação, talvez fosse o caso de estender também para remoção por permuta, incluindo no banco de dados uma previsão expressa no artigo acerca do critério da análise curricular. **(10)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente destacou que na PGFN a análise curricular é feita na segunda fase da remoção, na etapa de alocação em que em tese o membro já está removido para o órgão central. **(11)** O Representante da Procuradoria-Geral da União, manifestando-se sobre a proposta da Corregedoria-Geral da Advocacia União, informou que de fato hoje o artigo 12 vem sendo aplicado para a definição da própria lotação, ou seja, quando se processa um concurso de remoção ampla, os órgãos de direção superior recebem uma lista de todos os membros que solicitaram remoção para o órgão de direção; e o órgão de direção acaba selecionando entre as pessoas que solicitaram a remoção aquelas que de fato lograram êxito na remoção, então de fato não se tem utilizado hoje esse instrumento, apenas para distribuição interna como parece estar ocorrendo hoje na PGFN. Informou acerca da proposta da CGAU de extensão da regra para a permuta, apesar da dúvida sobre aplicabilidade já em termos normativos atuais, levantou dois aspectos, o primeiro é que por coerência, de fato, normativa, não teria sentido excluir alguma outra hipótese de movimentação de remoção da aplicabilidade ou não da análise curricular, por outro lado essa análise curricular na prática ela acabaria exatamente inviabilizando a própria permuta, porque se o órgão direção superior não acolher, não validar o currículo do pretendente à permuta, na prática a remoção seria inviabilizada, então, de fato, há a necessidade de uma decisão de uma escolha em relação aos efeitos dessa negativa. No caso de eventualmente a permuta ocorrer entre localidades e depois ser definido o órgão de direção superior ter-se-ia uma opção de certa forma dramática, porque significaria que um determinado órgão perderia força de trabalho sem a respectiva reposição. Informou que o tema é muito sensível, de fato merece uma reflexão maior por parte dos órgãos. Informou, que por coerência normativa, não haveria o porquê de excluir a hipótese de permuta da análise curricular. Embora considere que dificilmente, na prática, se tenha uma hipótese de prejuízo, porque em princípio essa norma foi projetada para os concursos de ingresso, para tentar aproveitar os colegas que ingressam na carreira da melhor forma possível, considerando suas experiências, embora na permuta todos sejam igualmente aptos a exercer as funções, em linha de princípio. Concluiu propondo mais tempo para reflexão sobre essa questão. **(12)** O Senhor Presidente informou que para o debate tem-se três opções de caminhos a seguir: (i) o primeiro seria deixar o artigo 12 restrito para a remoção ampla, não o aplicar para as permutas, como ocorre hoje, ou seja, seria deixar o artigo 12 restrito à remoção ampla; (ii) a segunda posição seria aplicar, mas como uma fase posterior como ocorre na PGFN, ou seja, a análise curricular dar-se-ia posteriormente à concretização da remoção e aí poderia ter o efeito de que, se não for o currículo adequado para aquele órgão, aquele órgão vai perder um membro para algum outro aqui de Brasília; (iii) a terceira possibilidade, seria aplicar o critério de currículo desde o início, ou seja, seria impeditivo o currículo do membro para que a remoção fosse concretizada. **(13)** O Relator concordou com o Senhor Presidente e juntando todas as manifestações, seguindo a ideia da Representante da CGAU, sugeriu incluir um parágrafo 4º no artigo 4º informando que se aplica no artigo 12 à remoção por permuta. O relator discordou da proposta do Representante da PGU no sentido de postergar a análise para momento

posterior, pois entende que o assunto está bem maduro. Destacou que deve haver respeito ao que está na lei e que não há proibição legal à aplicação do critério curricular na remoção por permuta. E que o currículo serve ao propósito de adequar o perfil, que a expertise do colega deve ser analisada no momento de remoção ampla e permuta, tendo o pretendente direito de ser tratado de igual forma nas duas modalidades. Informou que não encontra motivo nenhum para proibir que a remoção por permuta se utilize do critério curricular do artigo 12 em uma fase posterior. Explicou que membro conseguiria ir para Brasília e em uma segunda etapa, já na escolha dos órgãos, haveria análise curricular, e seria a mesma sistemática no banco de dados; o membro conseguiu ir para Brasília, posteriormente se analisa seu perfil a fim de verificar para qual órgão de lotação. Propôs como relator e para ficar bem claro, para sanar a dúvida da Representante da CGAU, colocar um parágrafo 4º no artigo 4º dizendo que se aplica o critério do artigo 12 na remoção por permuta através do banco de dados. **(14)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente observou que em relação à remoção por permuta, caso a análise curricular aconteça numa fase posterior, pode acontecer que o currículo não seja aceito ou não seja considerado adequado para a vaga, ou o órgão perderia força de trabalho ou teria que se pensar em forçar um membro que não manifestou a vir repor a vaga, sem que esse membro possa manifestar sua vontade. **(15)** O relator questionou aos membros como poderia ser equacionada a situação dos órgãos de direção superior nos casos em que, no bojo de uma remoção ampla decorrente de nomeações em concurso público, não se considerasse existente nenhum pretendente com o perfil curricular adequado a essas vagas. Destacou que, se a análise curricular, em concurso de ingresso, em último grau, não bloqueia o ingresso do membro, por que haveria esse bloqueio na remoção por permuta. Portanto, o colega recém-ingresso poderia ser privilegiado em detrimento de quem já está na carreira. **(16)** O Senhor Presidente comentou que, com relação à PGFN o problema acaba não se pondo, porque a PGFN é o único órgão de lotação, o órgão central é o único de lotação. Já nos demais órgãos da AGU há órgãos de lotação: a PGU é um órgão de lotação, a CGAU é outro órgão de lotação, por exemplo. Na PGFN quando o membro se remove por permuta ou remoção ampla para o órgão central, a vaga já é dele e é feita uma distribuição entre as coordenações gerais e entra a fase de alocação. Fora da PGFN, como não há órgão de lotação único para Brasília, a vaga é de órgão de direção superior específico, e não da AGU em Brasília. **(17)** O Representante da Procuradoria-Geral da União informou que as palavras do Presidente deixaram muito clara a questão e por isso que afirmou que a discussão não parece estar tão madura, especialmente porque, salvo melhor juízo, a forma como os órgãos de direção, como PGU, CGU, Corregedoria, SGCT e SGCS estão aplicando o artigo 12 parece ser diferente da forma como a PGFN aplica o mesmo dispositivo, em razão exatamente do momento da análise de currículo. Informou que o nó górdio da questão não caminharia tanto no sentido de acolher a proposta do relator, que também lhe parece ser a proposta da Representante da CGAU, no sentido de o artigo 4º fazer referência ao artigo 12, mas sim de se atentar para a interpretação que está se dando ao artigo 12. Informou que essa interpretação faz toda a diferença, porque parece também, em princípio, na posição da PGU, como também parece ser a posição da CGAU, só existe sentido aplicar o artigo 12 se a análise for feita no primeiro momento, exatamente porque se assim não o for, não se terá a reposição da força de trabalho em razão da permuta. Há nessa situação extremos: 1. ou sempre terá a reposição da permuta e não haverá nenhuma análise de currículo, como acontece hoje, então se mantendo a situação atual ou 2. se inicia a análise de currículo, em princípio o artigo 3º não faz restrição aos concursos de remoção ampla, então haveria supostamente, eventualmente, possivelmente um equívoco interpretativo e está se restringindo a análise de curricular

apenas às hipóteses de remoção ampla. Nesse segundo caso a própria permuta poderia ser travada caso o órgão de direção superior não acolhesse o currículo de um dos permutandos. Entendeu que são duas opções e que talvez tenha de se ter mais clareza sobre a amplitude do artigo 12 e a definição sobre qual o momento de aplicação do currículo. Informou que o que tem acontecido na carreira de Advogado da União é que os órgãos de direção superior podem ter três vagas e quatro membros pretendentes, que o órgão de direção superior pode escolher o primeiro, o segundo e quarto e não o terceiro por exemplo, para ser removido para o órgão de direção superior. Que existem as inscrições dos membros, os órgãos de direção superior recebem uma listagem de todos membros que solicitaram remoção, que o órgão de direção superior avalia esta lista e então a PGU (no caso da PGU) valida o currículo de advogados, depois a CGU, a SGCT fazem o mesmo e enfim, a Secretaria do Conselho Superior, com o apoio da SGA, processa essas listas, verificando, de acordo com a ordem de preferência, qual é o primeiro órgão de direção superior em que aquele membro teve o seu currículo validado. Informou que parece que há duas interpretações diferentes sobre a amplitude do artigo 12 e que essa é uma discussão que a precisa ser vencida antes de se decidir pela redação do artigo 4º. Ressaltou que não estava ciente da discussão, então não teve a oportunidade de conversar com o Procurador-Geral da União, para saber qual seria a posição do PGU sobre esse assunto e por isso que havia sugerido refletir um pouco mais sobre a discussão. **(18)** O Servidor da SGA/AGU, Sr. João Paulo Queiroz de Menezes informou da parte técnica da execução do processamento do sistema e corroborando o entendimento do representante da PGU, percebeu a ausência, no normativo proposto, da positivação em relação à aplicação do artigo 12. Informou que de certa forma seria interessante trazer para dentro da norma como será feito esse tipo de processamento. Informou que inicialmente são feitas as inscrições e gera-se uma lista provisória; os indicados que escolheram os órgãos de direção superior têm que encaminhar seus currículos e o processamento é feito administrativamente e encaminhado para os órgãos de direção superior. Informou que, em se tratando de um sistema novo, um banco de dados para ser tratado na regra do negócio do sistema pode - e é viável - o próprio candidato, ao escolher o órgão de direção já no momento da inscrição, trazer o seu currículo. Do seu currículo é momentaneamente disparado num link, ou num próprio chamamento de um órgão superior, para que seja feita a validação ou não do currículo daquela pessoa. Informou que aparentemente o artigo 12 é uma análise que bloqueia a opção. **(19)** O Senhor Presidente informou que se está diante de uma questão de um encaminhamento. Informou que está claro pela posição da PGU e da CGAU que há um entendimento por parte desses órgãos de aplicar o artigo 12 como condição para efetivação de remoção por permuta já na fase inicial, ou seja, não efetivaria a remoção por permuta em face de uma improvável, mas possível, inadequação curricular. Diante desse cenário, indagou ao relator se se poderia deixar a matéria para ser tratada na próxima reunião ou se o relator entende que deve haver deliberação dessa outra proposta. **(20)** O relator sugeriu acrescentar a proposta do Representante da PGU e do servidor da SGA/AGU, João Paulo Queiroz de Menezes no artigo 12, no sentido de fazer uma positivação do critério e propôs continuar votando os demais artigos. Solicitou ao Representante da PGU e ao servidor da SGA/AGU, João Paulo Queiroz de Menezes auxílio na elaboração de uma proposta de redação de acréscimo ao artigo 12, para a próxima reunião da CTCS. **Encaminhamento 1:** O senhor Presidente informou que na próxima reunião da CTCS o assunto será deliberado, após melhor amadurecimento da questão. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou favorável à aprovação da proposta de redação do artigo 4º e o artigo 5º. **(21)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 6º: “Art. 6º A Secretaria do CSAGU para a carreira de

Advogado da União e a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - COGEP/PGFN para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional organizarão e administrarão bancos de dados de permutas de cada carreira, nos quais os membros interessados farão inscrição e elencarão as localidades e órgãos pretendidos. §1º A inscrição terá validade de 6 meses e poderá ser renovada sucessivas vezes. § 2º No ato de inscrição, os candidatos registrarão a(s) localidade(s) e órgão(s) de origem e de destino. § 3º O sistema de banco de dados ficará aberto do dia 1º ao dia 20 de cada mês, quando os órgãos do caput farão o levantamento das inscrições. Verificado o interesse recíproco, os interessados serão notificados pelo endereço de e-mail institucional e por contato através do número de telefone informado no ato da inscrição, para que ratifiquem o pedido, no período de até 3 dias úteis, sob pena de desconsideração do requerimento. § 4º Ratificados os pedidos não poderá haver desistência do pedido e a potencial permuta será publicada no Boletim de Serviço e por meio da lista de e-mail institucional, com abertura de prazo de 3 dias úteis para apresentação de impugnação, que será dirigida ao CSAGU e somente versará sobre: I - antiguidade do impugnante; ou II – ocorrência de violação de normas legais ou regulamentares, razão de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito. § 5º A impugnação prevista no inciso I do parágrafo anterior poderá ser apresentada apenas por membro lotado em um dos órgãos envolvidos no requerimento de permuta e, no caso do inciso II, por qualquer pessoa. § 6º A apresentação de impugnação com fundamento no inciso I do parágrafo 4º importa em manifestação de interesse do impugnante de participar da permuta em substituição ao impugnado mais moderno”. **(22)** O Coordenador do Conselho Superior, com relação ao *caput* do art. 6º, sugeriu que se deixasse com a SGA esse procedimento inicial, assim como acontece na COGEP na PGFN, por simetria, mesmo porque os dados necessários ao processamento estarão todos com a SGA e se demandasse o Conselho Superior em um segundo momento, quando já se tivesse verificado o encontro de interesses, quando as unidades e os interessados já tiverem sido notificados, vindo a questão ao Conselho Superior somente na fase de recursos, para que o procedimento fique uniforme para as duas carreiras e tal como já acontece hoje na remoção. **(23)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, na linha do que o Coordenador do Conselho Superior afirmou, informou que a PGFN, bem como os Procuradores estão tendo dificuldade técnica e operacional por causa de multiplicidade de sistemas e seu entendimento é que se ficar na SGA, que fique também na COGEP. Defendeu que, se fosse possível, houvesse um único sistema, que não ficasse a PGFN de um lado responsável por criar seu sistema, e a SGA do outro lado para criar outro sistema, então mesmo que ele fosse ser gerido pela COGEP e pela SGA em separado, que fosse o mesmo sistema para evitar esse tipo de dificuldade operacional que costumeiramente acontece. Ressaltou que esse destaque se justificaria porque a proposta de portaria fala em “manterão sistemas” ou “manterão bancos”, ou alguma coisa assim, o que pode dar entender que são dois sistemas diferentes, mesmo que sejam dois bancos de dados. **(24)** O Relator informou que já alterou na redação da sua proposta, citando no início a SGA para a carreira de Advogado da União no lugar de Secretária do CSAGU, substituindo a proposta da redação do artigo 6º, que passa a ser a seguinte: “Art. 6º A Secretária-Geral de Administração, para a carreira de Advogado da União e a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - COGEP/PGFN, para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional organizarão e administrarão o mesmo sistema de bancos de dados de permutas de cada carreira, nos quais os membros interessados farão inscrição e elencarão as localidades e órgãos pretendidos” .

**Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta de redação do artigo 6º após as alterações feitas pelo relator na nova

proposta. **(25)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 7º: Art. 7º Os concursos de remoção ampla seguirão as seguintes etapas: I - publicação do edital de abertura; II - recebimento dos pedidos de inscrição; III - elaboração da lista de precedência dos candidatos e da lista provisória de remoção; IV - publicação da lista de precedência e da lista provisória de remoção e abertura de prazo para recurso; V - julgamento dos recursos, homologação das listas definitivas pelo CSAGU e encaminhamento ao Advogado-Geral da União. Parágrafo único: A prática dos atos relacionados nos incisos I, II, III e IV compete à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - SGA/AGU, com relação aos concursos da Carreira de Advogado da União, e à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - COGEP/PGFN, com relação aos concursos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **(26)** O Coordenador do Conselho Superior informou que o dispositivo proposto está criando uma sequência de etapas que a remoção ampla irá seguir, e que para simplificar a operacionalização, propôs criar também uma sequência de etapas para a permuta decorrente do banco de dados. O Coordenador do Conselho Superior se dispôs, em conjunto com a SGA e com a COGEP, em fazer essa sequência, para simplificar na hora da operacionalização. Que, pelo que entende da redação, após o fechamento no 20º dia, haveria o processamento no dia seguinte, e, havendo conjugação de interesses, seria realizada a notificação para ratificação da intenção, a SGA-DGEP convidaria, por edital, os demais membros das unidades dos envolvidos, para que pudessem se opor à permuta, em virtude da antiguidade. Ressaltou que o ideal é que se fizesse tudo dentro do próprio sistema, no DTI, recebimento das inscrições, impugnações, manifestação prévia dizendo se de fato teve algum equívoco na atividade de algum membro e posteriormente encaminharia para o CSAGU, e o CSAGU julgaria essas impugnações e encaminharia para a AGU com o resultado final. Informou que a manifestação técnica prévia ao encaminhamento das impugnações ao Conselho deveria ser necessariamente elaborada pela SGA, porque a SGA detém as informações do sistema e da antiguidade, das quais dependerá o Conselho no julgamento das impugnações. Sugeriu que houvesse um artigo a mais prevendo esse mesmo fluxo para a permuta. **Encaminhamento 2:** O relator informou que o artigo 7º só trata da remoção ampla e que no artigo 10 trata de permuta do banco de dados. Propôs fazer uma reunião em conjunto com a Coordenação do CSAGU e SGA para redigir uma proposta e inserir um parágrafo primeiro no artigo 7º ou no artigo 10, tratando efetivamente da remoção por permuta via banco de dados. A proposta será apresentada na próxima reunião da CTCS. **(27)** O Servidor da SGA/AGU, João Paulo Queiroz de Menezes, informou acerca da questão operacional contida no parágrafo 3º do artigo 6º, que fala que o sistema de banco de dados ficará aberto do dia 1º ao dia 20 de cada mês, quando os órgãos do caput farão o levantamento das inscrições. Verificado o interesse recíproco, os interessados serão notificados pelo endereço de e-mail institucional e por contato através do número de telefone informado no ato da inscrição, para que ratifiquem o pedido, no período de até 3 dias úteis, sob pena de desconsideração do requerimento. Neste sentido informou que em tese está se tratando de um sistema de inteligência tecnológica, e que pode ter uma regra de negócio para que o próprio interessado receba as notificações. Informou que ficou preocupado em relação ao contato telefônico com os interessados, pois o número pode estar desatualizado no momento de ratificar sua inscrição, além do quantitativo de telefonemas, a depender do resultado do certame. Acha que o sistema é capaz de disparar um e-mail automático para o e-mail institucional e o interessado tem que se manifestar dentro do sistema. Destacou que, uma vez que trata de parte mais operacional, poderia ser discutida em reunião paralela e concordou com a sugestão de elencar para o banco de dados um procedimento de fluxo semelhante ao artigo 7º. **(28)** O Relator propôs, tentando dar dinâmica ao caso,

tirar do parágrafo 3º do artigo 6º a citação “e por contato através do número de telefone” e manter a redação: “verificado o interesse recíproco os interessados serão notificados pelo endereço de e-mail institucional, para que ratifiquem o pedido”. **(29)** O servidor do DTI/AGU, Robinson Ataíde Costa, informou que gostaria de participar da reunião conjunta com o relator, a Coordenação do CSAGU e a SGA para discutir os detalhes técnicos sobre o banco de dados e questionou quem seria o ponto focal da reunião. Informou que para a criação e a operacionalização do banco de dados a DTI necessita de informações mais detalhadas para verificar se o sistema atual consegue contemplar o banco de dados ou então se um novo sistema deverá ser criado, um novo banco de dados. Lembrou que o sistema atual é antigo e precisa ser refeito numa linguagem mais atual. Foi informado que ponto focal da reunião será o Coordenador do Conselho Superior. **(30)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 10: Art. 10 O requerimento de inscrição far-se-á com a indicação, pelo candidato, em ordem de prioridade, dos órgãos pretendidos, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso. § 1º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, deverá ser considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição. § 4º É vedada a inscrição no banco de dados de permutas ao membro de Carreira: I - contemplado com permuta nos doze meses anteriores e II - que estiver afastado para estudo ou missão no exterior, na hipótese de participação em programa de pós-graduação, para participar de programa de pós-graduação no país, ou ainda, estiver em gozo de licença incentivada ou de licença para tratar de interesses particulares. § 5º A vedação constante do inciso II do parágrafo anterior aplica-se também à participação no concurso de remoção ampla. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta de redação do artigo 10. **(31)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do parágrafo 4º do artigo 11: § 4º Para o concurso de remoção por permuta haverá divulgação de lista de precedência geral, contendo todos os inscritos, com indicação da localidade e órgão de lotação, bem como listas de precedência relativas a cada localidade. **(32)** A servidora da SGA, Marjorie Werneck Genofre Gonçalves, com relação proposta do parágrafo 4º do artigo 11, no que diz respeito à indicação da localidade e órgão de lotação, questionou se não se faria necessário constar também a unidade de exercício. O Senhor Presidente informou que fins de concurso de remoção o órgão de exercício não é o ponto crucial, e sim, a lotação. O Relator informou que a dúvida da servidora será solucionada com a leitura do artigo 21. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta do parágrafo 4º do artigo 11. **Registro 33:** Às 16 horas e 45 minutos, o Representante da Procuradoria-Geral da União pediu licença para ausentar, justificando a realização de um evento da PGU às 17 horas, e deixou a concordância da PGU em relação ao restante da proposta, que já foi analisada. **(34)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 13: “Art. 13 Findo o processamento, serão tornadas públicas as listas provisórias de precedência de remoção ampla, com a indicação dos candidatos atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta do artigo 13. **(35)** O Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 17: “Art. 17. As remoções decorrentes de concurso de remoção ampla e de remoção por permuta através da sistemática do banco de dados serão efetivadas pelo Advogado-Geral da União para a carreira de Advogado da União e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com concessão de prazo máximo de 30 dias para que os gestores dos órgãos envolvidos procedam aos acertos necessários à liberação dos membros contemplados”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta do artigo 17. **(36)** O

Relator fez a leitura da proposta de redação do artigo 21: “Art. 21 A remoção de ocupante de cargo comissionado em órgão da Advocacia-Geral da União, quando houver mudança de unidade, implicará exoneração a pedido do referido cargo comissionado, salvo quando removido de outra localidade para a localidade de seu exercício.” **(37)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, em relação ao artigo 21, observou que, quando o membro vai ocupar cargo comissionado em órgão distinto do da sua unidade, o órgão de lotação pode se opor à ida do colega para o cargo em comissão. Logo, sendo comissionado e podendo ser removido, o órgão de sua nova lotação arcaria com a ausência de sua presença, razão pela qual sugeriu que o órgão de destino da remoção tenha de concordar com a manutenção do removido no cargo comissionado, apesar da remoção. **(38)** O Senhor Presidente informou que existe uma portaria atual, do Advogado Geral conjunta com o Ministro da Fazenda, s.m.j., em que consta que, havendo a remoção o membro é automaticamente exonerado. **(39)** O Relator concordou com a ponderação da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente e confessou que não havia pensado nesse viés, porque pensa que o interesse subjacente ao cargo em comissão é o interesse público geral, apesar de ter essa concordância do órgão que o membro estava lotado. Informou que quando o membro é escolhido para um cargo em comissão, há um interesse da instituição, mas pensando com sob a ótica da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, propôs manter o artigo 21 e inserir a menção: “ouvida a nova unidade de lotação”. **(40)** O Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes, informou que comunga com a posição da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente pois, caso contrário, haveria uma exceção à regra geral. Informou que hoje, em havendo a remoção, seja ela qual for, se o membro estiver ocupando um cargo em comissão, ainda que seja dentro da mesma cidade, será exonerado do cargo. E com a previsão nova haveria uma exceção, o que poderia criar problemas semelhantes aos já havidos no passado. Hoje o pedido de remoção presume ausência de vontade de permanecer no cargo comissionado. A proposta estabelece que, se for para a mesma localidade, não precisaria ser exonerado, se for para localidade diferente precisaria ser exonerado. Mas o interesse seria o mesmo, não seria a localidade o fator que deveria determinar isso. Concordou com a Corregedoria no sentido que haja a aquiescência do órgão para qual ele foi removido. **(41)** O Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Rick Joseph, solicitou inserir na minuta de redação, expressamente, funções de confiança, para não consignar só o cargo comissionado. **(42)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente informou que foi ele que propôs essa exceção ao relator. Mostrou-se favorável à oitiva do órgão de destino, mas sua posição não é favorável a considerar que, se está indo para o lugar que está em exercício, é porque se deseja ficar em exercício naquele lugar, então não faz sentido uma exoneração automática, mas crê razoável a oitiva órgão. **(43)** O Representante da Consultoria-Geral da União, em referência à citação do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, esclareceu que havendo interesse da administração na manutenção do membro no cargo em comissão, numa função comissionada, em que pese o membro ir para outro órgão, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pode fazer uma nova designação ou um novo ato mantendo, pelo interesse público, o Procurador no cargo da função. Informou que é preciso que não seja regra geral no sentido de não deixar de preencher a vaga do órgão por causa de cargo em comissão ou função comissionada. Mas haverá sempre a possibilidade do Advogado-Geral da União ou Procurador-Geral da Fazenda Nacional fazerem a nova designação ou manutenção no cargo ou função comissionada. **(44)** O Relator propôs a nova redação para o artigo 21: “a remoção de ocupante de cargo comissionado em órgão da AGU, quando houver mudança

de unidade, implicará em exoneração a pedido do referido cargo comissionado e funções de confiança salvo quando removido de outra localidade para a localidade em seu exercício, devendo ser ouvido o novo órgão de lotação”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação da proposta do artigo 21, com a nova redação: “Artigo 21. A remoção de ocupante de cargo comissionado em órgão da AGU, quando houver mudança de unidade, implicará em exoneração a pedido do referido cargo comissionado e funções de confiança salvo quando removido de outra localidade para a localidade em seu exercício, devendo ser ouvido o novo órgão de lotação”. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, encerrou a reunião às 17 horas e 05 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 19 de outubro de 2020.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ